



EMENDA Nº - CMMPV 1.164/2023
(à MPV 1.164/2023)

Acrescente-se § 4º-1 ao art. 15 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....
§ 4º-1. As instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, previstas no § 2º, seguirão as hipóteses previstas no § 1º.
.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem como objetivo estabelecer a simetria normativa do artigo 15, § 1º com o § 2º, do mesmo artigo, para que as subcontratadas não onerem o pagamento dos benefícios financeiros das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de de 2023.

Samuel Viana
Deputado Federal
PL/MG



CD/23005.64915-00



* C D 2 3 0 0 5 6 4 9 1 5 0 0 *

